

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 691/XIV/2.ª (PS) - Reforça a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “direito ao esquecimento”**

Correspondendo ao pedido dirigido a SE a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social pelo Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, na sequência da solicitação efetuada pelo Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, para que o Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. emitisse um parecer relativamente ao Projeto de Lei em assunto, cumpre dizer o seguinte:

I

O aditamento do artigo 4.º-A à Lei n.º 46/2006, de 29 de agosto, que previne e proíbe a discriminação em razão da deficiência e risco agravado de saúde, sem prejuízo de poder ser entendido no contexto do diploma como previsão de uma medida de discriminação positiva, faria mais sentido consubstanciar um aditamento à Lei n.º 72/2008, de 9 de setembro, no que se refere aos contratos de seguro, ou à legislação considerada pertinente no tocante à concessão de contratos de crédito, consoante a abrangência do acordo.

II

A previsão normativa do artigo 4.º-A introduz um novo conceito normativo: o de «pessoas que superaram a deficiência».

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º-A dispõe que o acordo nacional a celebrar para acesso ao crédito e a contratos de seguro abrange quer as pessoas que «superaram situações de deficiência» quer as pessoas que «superaram situações de risco agravado de saúde».

Com o devido respeito, as duas situações não são equiparáveis, já que há deficiências que não de todo passíveis de superação. E de que tipo de superação falamos? Como o avaliamos?

Não existe neste diploma – ou em qualquer outro – qualquer definição deste novo conceito.

Aliás, tendo presente que a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, remete para o conceito de deficiência como expresso na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto - «Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas» - caso a pessoa tenha «superado» a deficiência, continua a poder ser abrangida pelo âmbito de aplicação desta Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto? Fará sentido nestes termos a inclusão numa norma cujo âmbito pessoal de aplicação extravasa o âmbito de aplicação do diploma que a acolhe?

### III

O n.º 1 do artigo 1.º do projeto de lei menciona ter como objeto «consagrar o direito ao esquecimento a pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, melhorando o seu acesso ao crédito e a contratos de seguro».

No entanto, este direito ao esquecimento não é definido expressamente neste projeto legislativo, sendo apenas aflorado no n.º 7 do artigo 4.º-A, aditamento proposto à Lei n.º 46/2006.

O direito ao esquecimento é um conceito genérico, cujo sentido varia consoante o campo de aplicação.

No caso da lei da saúde francesa, traduz-se no direito de doentes oncológicos não declararem a doença oncológica de que padeceram, desde que decorrido determinado período de tempo desde o fim dos tratamentos ou protocolo terapêutico.

O direito ao esquecimento previsto no RGPD, por sua vez, implica o direito ao apagamento dos dados pessoais dos respetivos titulares, desde que requerido ao responsável pelo tratamento dos dados.

Temos ainda o direito ao esquecimento enquanto «right to be let alone»/«privacy», isto é, o direito à proteção da minha reserva de informações pessoais, ao controlo daquilo que pretendo divulgar e daquilo que pretendo ocultar. O direito ao esquecimento surge aqui associado à reserva da intimidade da vida privada, no sentido da proteção de um passado que, no presente, me pode ser prejudicial.

Perante todas estas opções, e no contexto do diploma em análise, podemos entender *grosso modo* o direito ao esquecimento como o direito a que os meus dados pessoais de saúde não sejam objeto de tratamento na celebração de contratos de crédito financeiro ou seguros.

No entanto, seria de toda a pertinência uma definição explícita do que se entende por direito ao esquecimento e de que forma tal direito poderá ser exercido, até porque este é assumidamente o objeto da lei em causa – e o qual lhe falha.

### IV

Outra questão que não é tratada de uma forma inequívoca no presente projeto legislativo prende-se com a sua abrangência subjetiva.

O n.º 1 do artigo 1.º, como já referido, parece restringir o direito ao esquecimento às pessoas com risco agravado de saúde.

São consideradas pessoas com risco agravado de saúde, pela al. c) do artigo 3.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, «as pessoas que sofrem de toda e qualquer patologia que determine uma alteração orgânica ou funcional irreversível, de longa duração, evolutiva, potencialmente incapacitante, sem perspectiva de remissão completa e que altere a qualidade de vida do portador a nível físico, mental, emocional, social e económico e seja causa potencial de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida».

Como o preâmbulo do diploma expõe na sua introdução histórica, o direito ao esquecimento que ora pretende consagrar-se na legislação portuguesa foi beber a sua

inspiração a outras legislações europeias, mormente a francesa, onde o mesmo tem aplicação aos sobreviventes de doença oncológica.

Sem prejuízo da possibilidade da sua importação para outro tipo de patologias – como o VIH – a doença oncológica constitui, sem dúvida alguma, o campo de aplicação pessoal privilegiado e mais coerente do direito ao esquecimento.

Pelo que se nos afigura que a consagração do direito ao esquecimento a efetuar no diploma em crise deveria seguir tal filosofia.

#### V

Num plano já distinto do direito ao esquecimento – parece – o artigo 4.º-A a aditar à Lei n.º 46/2006 prevê o seguinte:

- «O Estado celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência (...)» - n.º 1 do artigo 4.º-A;

- « Qualquer pessoa que tenha superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, na qualidade de consumidor, tem direito a beneficiar do acordo na contratação de crédito à habitação e crédito ao consumidor, bem como com seguros obrigatórios ou facultativos associados.» - n.º 3 do artigo 4.º-A;

- «Pode o acordo supramencionado convencionar um mecanismo de pooling dos custos adicionais decorrentes da contratação de seguros ou créditos com pessoas que tenham superado situações de risco de saúde agravado ou de deficiência, sendo estas implementadas e financiadas exclusivamente pelas instituições privadas aderentes» - n.º 13 do artigo 4.º-A.

Para além das dificuldades de definição pessoal deste universo das «pessoas que superaram uma deficiência», conforme já evidenciado no ponto II do presente parecer, não encontra justificação a opção por esta expressão ao invés de «pessoas com deficiência».

Por outro lado, se no caso das pessoas que superaram uma situação de risco agravado de saúde, a lei explicita e concretiza que a facilidade concedida no acesso ao crédito e aos seguros é operacionalizada através do exercício daquilo que podemos entender como uma forma de exercício do direito ao esquecimento (apesar de não apelidado como tal - n.º 7 do artigo 4.º-A), no caso das «pessoas que superaram a deficiência» a proposta de norma em causa acaba por não prever a forma de acesso a tais alegados benefícios ou facilidades no crédito financeiro ou a seguros, o que suscita naturais dúvidas sobre a sua concretização prática.

#### VI

Relativamente às alterações propostas à Lei n.º 72/2008, de 9 de setembro, que se traduzem na remissão expressa para a Lei n.º 46/2006, de 29 de agosto, concorda-se em termos genéricos com as mesmas.

Chama-se, porém, a atenção que a remissão proposta, do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 72/2008 para o futuro artigo 4.º-A da Lei n.º 46/2006, implica o uso de dois conceitos distintos: enquanto na Lei n.º 72/2008 está em causa a discriminação (negativa) de pessoas com deficiência no agravamento do prémio de seguro, na Lei 46/2006 passar-

se-á a falar da discriminação positiva das «pessoas que superaram uma situação de deficiência», que são as abrangidas pelo âmbito de aplicação do acordo nacional previsto no artigo 4.º-A da Lei n.º 46/2006.

Assim, considerando que:

- se entende que o artigo 4.º-A à Lei n.º 46/2006, de 29 de agosto, que previne e proíbe a discriminação em razão da deficiência e risco agravado de saúde, faria mais sentido consubstanciar um aditamento à Lei n.º 72/2008, de 9 de setembro, no que se refere aos contratos de seguro, ou à legislação considerada pertinente no tocante à concessão de contratos de crédito, consoante a abrangência do acordo;

- se entende que o conceito de «pessoas que superam a deficiência» é um conceito de difícil preenchimento e que, no contexto em causa, seria preferível a utilização da expressão «pessoas com deficiência»;

- se entende que o presente projeto legislativo, atento o seu objeto, deveria consagrar expressamente um conceito de direito ao esquecimento;

- se entende que, relativamente às alterações propostas à Lei n.º 72/2008, de 9 de setembro, que se traduzem na remissão expressa para a Lei n.º 46/2006, de 29 de agosto, se concorda em termos genéricos com as mesmas;

Remete-se em anexo uma redação alternativa, a qual reflete as conclusões que antecedem.

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_/XIV

### **Altera o acesso ao crédito bancário e celebração de contratos de seguro por doentes oncológicos, consagrando o direito ao esquecimento**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece, no seu artigo 13.º, que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei».

Foi há mais de 14 anos que a Assembleia da República aprovou, por unanimidade, o texto resultante de projetos do CDS, PS, PEV, BE e PCP e que viria a tornar-se a Lei n.º 46/2006, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.

Entre as áreas que podiam ser consideradas práticas discriminatórias, o Parlamento já então reconhecia como tal «a recusa ou o condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis, bem como o acesso ao crédito bancário para compra de habitação, assim como a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros;» (alínea c) do artigo 4.º da lei em referência).

Apesar de o acesso ao crédito, em especial ao crédito à habitação, e a contratos de seguros, ter implicações especialmente relevantes no desenvolvimento pessoal e na efetivação de direitos como o direito à habitação por parte dos cidadãos com risco agravado de saúde, estes encontram dificuldades diversas, relacionadas com o seu estado de saúde, na celebração deste tipo de contratos.

Esta matéria tem, por esse motivo, sido objeto de acordos e legislação em vários países há vários anos. É disso exemplo a França, que estabeleceu um primeiro acordo para este efeito em 1991, para doentes seropositivos, e em 2001, para os demais doentes com risco agravado de saúde. Foi sob a presidência de François Hollande que, em fevereiro de 2014, foi primeiro proposto o direito ao esquecimento para pessoas que tenham vencido um cancro, tendo sido posteriormente integrada na Lei da Modernização do Sistema de Saúde (Lei n.º 2016-41 de 26 de janeiro).

Esta disposição pioneira, extensível a outras patologias cuja terapêutica seja comprovadamente capaz de limitar significativa e duradouramente os seus efeitos, proíbe a recolha de informação sobre a situação médica que originou o risco agravado de saúde a partir do 10.º ano após ter completado os protocolos terapêuticos para essa patologia ou, no caso de jovens, a partir do 5.º ano, tendo a idade limite para o direito ao esquecimento por cancro pediátrico sido estendido de 18 para 21 anos pela Lei n.º 2019-180.

O direito ao esquecimento por parte de sobreviventes de doença oncológica foi ainda aprovado no Luxemburgo e na Bélgica, onde entrou em vigor a 1 de janeiro e 1 de

fevereiro 2020, respetivamente. A portabilidade deste preceito é testemunho não só de uma relevância para a vida dos cidadãos que ultrapassa fronteiras, como também da adequabilidade desta norma a diferentes sistemas jurídicos e financeiros.

Salientam-se ainda, a este respeito, as disposições do Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, que reforçam as garantias dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais.

Em particular, o artigo 17.º do Regulamento prevê expressamente o Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»), que estatui o direito do titular de dados pessoais obter do responsável pelo seu tratamento o apagamento desses mesmos dados pessoais e, correlativamente, a obrigação deste os apagar.

Por sua vez, o artigo 9.º do mesmo Regulamento estabelece como regra, com as devidas exceções legais, a proibição do tratamento dos dados relativos à saúde. A mesma norma admite ainda que os Estados-Membros mantenham ou imponham novas condições, incluindo limitações, no que respeita especificamente ao tratamento desta categoria especial de dados.

No que se refere ao tratamento, manual ou informatizado, de dados considerados sensíveis – onde se incluem os dados de saúde – a Constituição da República Portuguesa estabelece no n.º 3 do artigo 35.º que os dados relativos à vida privada das pessoas apenas podem ser objeto de tratamento em casos especiais, nomeadamente mediante consentimento expreso do seu titular ou autorização legal com garantias de não discriminação.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende, com o presente projeto-lei, instituir em Portugal o direito ao esquecimento para doentes oncológicos que tenham vencido a doença, no acesso a contratos de crédito financeiro e seguros, de forma a que possam desenvolver a sua vida de forma autónoma, sem ser perpétua ou periodicamente estigmatizadas em decorrência de uma situação de saúde específica ocorrida no passado.

Replicando o modelo francês, propõe-se uma norma imperativa e geral de direito ao esquecimento.

O artigo 26.º da CRP reconhece que a «todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».

No Código Civil encontramos previstos os direitos de personalidade, entre os quais o artigo 80.º, que prevê o Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada:

“1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”

Apesar da abertura do conceito, é inquestionável que a informação relativa ao estado de saúde das pessoas faz parte do núcleo irredutível deste direito de reserva, não sendo admissível o seu conhecimento por terceiros, exceto em situações devidamente delimitadas.

Considera-se, assim, que apesar de o direito ao esquecimento não estar expressamente autonomizado na legislação interna, por dizer respeito às pessoas e radicar no direito à intimidade e à vida privada, assume também ele simultaneamente a natureza de direito fundamental e direito de personalidade. Por conseguinte, e no contexto do presente diploma, o direito ao esquecimento garante aos doentes oncológicos que venceram situações de doença o direito de não exporem factos da sua vida privada e passada – informação relativa ao seu estado de saúde – cuja divulgação, atento o tempo entretanto decorrido e as finalidades do seu tratamento, se tornou desproporcionada, excessiva, irrelevante.

Paralelamente, o presente projeto contempla também o desenvolvimento de normas para facilitar o acesso ao crédito, através de acordo com o setor financeiro e segurador ou, na ausência de acordo, por decreto-lei, sempre com parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

É, ainda, revisto o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, no sentido da atualização das suas disposições, designadamente na remissão para a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

1. A presente lei tem por objeto criar condições mais favoráveis de acesso ao crédito financeiro e à celebração de contratos de seguro a doentes oncológicos que venceram situações de doença, através da consagração do direito ao esquecimento e a pessoas com deficiência.

2. A presente lei procede à 2ª alteração ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril e alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

## **Artigo 2.º**

### **Direito ao esquecimento**

Os doentes oncológicos que tenham vencido situações de doença, bem como as pessoas com deficiência, têm direito a que os seus dados pessoais de saúde não sejam objeto de tratamento na celebração de contratos de crédito financeiro ou seguros, nos termos e condições previstos na lei.

## **Artigo 3.º**

### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.**

É aditado o artigo 15º-A ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril:

#### **«15.º-A**

**Acesso ao crédito financeiro e a seguros por doentes oncológicos que venceram a doença e por pessoas com deficiência**

- 1 - O Estado celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de doentes oncológicos que tenham vencido a doença, e por pessoas com deficiência, com as organizações profissionais representativas de instituições de crédito financeiro e seguradoras, bem como com as organizações não-governamentais que representam pessoas com risco agravado de saúde e das pessoas com deficiência.
- 2 - O acordo previsto no número anterior tem como objeto:
  - a) Facilitar o acesso ao crédito e celebração de contratos de seguro por parte de doentes oncológicos que tenham vencido a doença e de pessoas com deficiência;
  - b) Assegurar que as instituições de crédito, sociedades financeiras e seguradoras tenham plenamente em conta os direitos, liberdades e garantias dos doentes oncológicos que tenham vencido a doença e das pessoas com deficiência;
  - c) Definir as categorias de dados e o tipo de informação que pode ser exigida para a celebração dos contratos de crédito e seguro, assim como os termos da sua recolha, utilização e respetivas garantias de sigilo; e
  - d) Desenvolver um mecanismo de mediação entre as seguradoras, as instituições de crédito e as sociedades financeiras e os doentes oncológicos que tenham vencido a doença e as pessoas com deficiência.



- 3 - Qualquer doente oncológico que reúna as condições previstas no acordo tem direito a beneficiar do mesmo, independentemente da natureza da doença oncológica, bem como todas as pessoas com deficiência, independentemente da natureza da deficiência.
- 4 - O acordo determina os termos e prazos para além dos quais as pessoas que sofreram de doença oncológica e as pessoas com deficiência:
  - a) não podem ser sujeitas a um aumento de preços ou exclusão de garantias de contratos de seguro;
  - b) nenhuma informação médica relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência pode ser recolhida pelas instituições de crédito ou seguradoras em contexto pré-contratual.
- 5 - O acordo fixa ou define um procedimento de fixação de uma grelha de referência que permita definir os termos e prazos referidos no número anterior para cada tipo de doença oncológica, em linha com o progresso terapêutico, os dados científicos e o conhecimento sobre o risco de saúde, de crédito ou segurador que cada patologia ou incapacidade represente.
- 6 - A grelha de referência prevista no número anterior é pública, devendo o Estado publicá-la nos sítios de internet relevantes.
- 7 - Os requerentes de contratos de crédito ou de seguro são informados das disposições deste artigo, em termos definidos por decreto-lei.
- 8 - Em qualquer caso, nenhuma informação médica relativa à doença oncológica de que determinada pessoa padeceu pode ser recolhida pelas instituições de crédito, sociedades financeiras ou seguradoras em contexto pré-contratual desde que tenham decorrido desde o término do protocolo terapêutico:
  - a) Dez (10) anos; ou
  - b) Cinco (5) anos, no caso de a patologia ter ocorrido antes dos vinte e um (21) anos de idade.
- 9 - Aos doentes oncológicos que tenham vencido a doença e às pessoas com deficiência, não podem ser aplicados em conjunto um agravamento de prémio e uma exclusão da cobertura dessa mesma patologia para contratos de seguro respeitantes a imóveis sobre o qual a pessoa seja titular de crédito à habitação.
- 10 - Pode o acordo supramencionado convencionar um mecanismo de pooling dos custos adicionais decorrentes da contratação de seguros ou créditos com doentes oncológicos que tenham vencido a doença e com pessoas com deficiência, sendo estas implementadas e financiadas exclusivamente pelas instituições privadas aderentes.
- 11 O acordo supramencionado é sujeito a parecer obrigatório e vinculativo da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 12 Na falta de acordo ou na circunstância da sua renúncia ou não-prorrogação ou renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

#### **Artigo 4º**

## **Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril**

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...]

2 - São consideradas práticas discriminatórias, em razão da deficiência ou em risco agravado de saúde, as ações ou omissões, dolosas ou negligentes, que violem o princípio da igualdade, implicando para as pessoas naquela situação um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação comparável, nos termos da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

3 - No caso previsto no número anterior, as práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos próprias do segurador para efeito de celebração, execução e cessação do contrato de seguro que não estejam proibidas pelo artigo 15.º-A do presente diploma estão sujeitas a autorização prévia da ASF – Autoridade de Supervisão de Fundos de Seguros e Pensões, devendo ser objetivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e atuariais rigorosos considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de recusa de celebração de um contrato de seguro ou de agravamento do respetivo prémio em razão de deficiência ou de risco agravado de saúde, o segurador deve, com base nos dados obtidos nos termos do número anterior, prestar ao proponente, sem dependência de pedido nesse sentido, informação sobre o rácio entre os fatores de risco específicos e os fatores de risco de pessoa em situação comparável mas não afetada por aquela deficiência ou risco agravado de saúde, nos termos dos n.os 3 a 6 do artigo 178.º.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]»

## **Artigo 3.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.